



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Diploma Ministerial n.º 69/87:

Delega competências nos directores nacionais inspector-chefe nacional e director do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 70/87:

Inserir critérios de aplicação das taxas aeroportuárias e serviço de navegação aérea

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 69/87

de 3 de Junho

Havendo necessidade de delegar poderes de gestão corrente com o fim de dinamizar a execução de tarefas cometidas nos responsáveis pelos órgãos centrais e locais da Educação, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1.º É delegada nos directores nacionais, inspector-chefe nacional e director do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação competência para

- a) Conferir posse e receber a prestação do juramento dos funcionários, a excepção dos directores nacionais adjuntos, conceder-lhes prorrogação do prazo de posse e assinar o respectivo diploma de provimento,
- b) Justificar as faltas seguidas ou interpoladas dadas pelos trabalhadores até duas por mês, nos termos da legislação em vigor,
- c) Conceder, indeferir licenças disciplinares, de luto e casamento e autorizar a sua acumulação até ao limite legal, com excepção dos directores nacionais adjuntos,
- d) Conceder licença disciplinar, aos técnicos estrangeiros e cooperantes nos termos contratuais, e autorizar o abono de subsídio de férias mediante parecer da Direcção de Relações Exteriores,
- e) Autorizar a apresentação a Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares, bem como confirmar e homologar os respectivos pareceres desde que, não concedam mais de trinta dias de licença,
- f) Homologar atestados médicos para justificação de faltas ao serviço,
- g) Autorizar, por motivos ponderosos de carácter particular, a dispensa de serviço até quinze dias, descontando-se as respectivas faltas na licença

a conceder no ano seguinte, a excepção dos directores nacionais adjuntos,

- h) Autorizar deslocações em serviço dentro do País, por período não superior a noventa dias consecutivos, bem como as regalias previstas no n.º 1 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 28/75, de 21 de Outubro,
- i) Autorizar deslocações dos funcionários, a excepção dos directores nacionais adjuntos, a outras províncias por motivos particulares, dentro dos períodos de licença e dispensa de serviço a que tenham direito,
- j) Autorizar os funcionários, a excepção dos directores nacionais adjuntos a residir fora da localidade do seu lugar de trabalho,
- k) Autorizar despesas a pagar por verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado, ao órgão que dirige, com excepção das despesas do artigo 4, n.º 7 — despesas de aquisição, até ao limite de 500 000,00 MT,
- l) Autorizar a abertura de concursos bem como a respectiva adjudicação, até ao limite de 500 000,00 MT,
- m) Mandar fazer aumentos à carga das respectivas direcções nacionais, de quaisquer bens adquiridos por força das dotações atribuídas ou cedidas a estas, e bem assim os abates dos bens incapazes ou cedidos a quaisquer outros serviços ou empresas,
- n) Autorizar a passagem das certidões de despachos e documentos desde que não sejam confidenciais e/ou secretos,
- o) Decidir sobre assuntos correntes de administração

Art 2.º É delegada nos directores nacionais de Educação Geral, de Educação de Adultos e de Formação de Quadros da Educação ainda a competência para

- a) Colocar e transferir o pessoal docente dos estabelecimentos de 1.ª e 2.ª secunda e médio afecto aos subsistemas de educação que dirigem,
- b) Nomear os corpos directivos dos estabelecimentos de 1.ª e 2.ª secunda e médio dos subsistemas de educação que dirigem

Art 3.º É delegada no director de Administração e Finanças ainda a competência para

- a) Autorizar despesas variáveis a pagar pelas verbas atribuídas ao Ministério da Educação no Orçamento Geral do Estado, com excepção das despesas do artigo 4, n.º 7 — despesas de aquisição,
- b) Autorizar o pagamento de horas extraordinárias ao pessoal em serviço nos organismos centrais do Ministério da Educação e das instituições a ele subordinadas,

- c) Decidir sobre a concessão do subsídio por morte de funcionários do Ministério da Educação, quando sobre aquela exista declaração dos funcionários.

Art 4 É delegada no director de Recursos Humanos ainda a competência para:

- a) Nomear e contratar o pessoal técnico, docente, administrativo e operarário dos quadros dos diversos órgãos e estabelecimentos do Ministério da Educação, à excepção do pessoal afecto aos órgãos e estabelecimentos de ensino superior e assinar os respectivos diplomas de provimento;
- b) Promover, transferir, exonerar ou praticar quaisquer actos que alterem ou extingam a situação daquele pessoal, à excepção das transferências determinadas na alínea a) do artigo 2 e da alínea f) do artigo 6,
- c) Reconduzir, nomear definitivamente e prorrogar contratos dos funcionários referidos na alínea a);
- d) Autorizar a abertura de concursos para pessoal técnico, docente, administrativo e operário;
- e) Autorizar a devolução de documentos aos candidatos não aprovados nos concursos para o provimento em cargos públicos;
- f) Autorizar a desistência dos concorrentes aos concursos do ingresso ou habilitação, baseados em factos atendíveis;
- g) Autorizar a readmissão do pessoal eventual;
- h) Autorizar os pedidos formulados pelos trabalhadores de rectificação dos seus nomes, quando estes não estejam de conformidade com os nomes que constam dos seus registos de nascimento;
- i) Autorizar as funcionárias a aditar ao seu nome o apelido do marido;
- j) Assinar os cartões de identificação a que se refere a Portaria n.º 351/77, de 15 de Setembro.

Art 5 É delegada no Chefe do Gabinete competência para:

- a) Conceder e indeferir licença disciplinar, de luto e casamento aos trabalhadores do Gabinete do Ministro para serem gozadas no País, com excepção dos assessores do Ministro, secretários particulares e de relações públicas;
- b) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares, bem como confirmar e homologar os respectivos pareceres desde que não conceda mais de trinta dias de licença, à excepção dos assessores do Ministro;
- c) Homologar atestados médicos para justificação de faltas ao serviço;
- d) Autorizar, por motivos ponderosos de carácter particular, a dispensa de serviço até quinze dias, descontando-se as respectivas faltas na licença do ano seguinte, à excepção dos assessores do Ministro;
- e) Autorizar deslocações dos trabalhadores do Gabinete, à excepção dos assessores do Ministro, secretários particulares e de relações públicas, a outras províncias por motivos particulares, dentro dos períodos de licença e dispensa de serviço a que tenham direito;
- f) Autorizar os trabalhadores do Gabinete, à excepção dos assessores do Ministro, a residir fora da localidade do seu lugar de trabalho;

- g) Autorizar despesas a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado, ao Gabinete do Ministro com excepção das despesas do artigo 4, n.º 7 — despesas de aquisição, até ao limite de 500 000,00 MT.

- f) Conferir posse e receber a prestação de juramento dos trabalhadores do Gabinete, conceder-lhes prorrogação do prazo da posse e assinar os respectivos termos de posse, à excepção dos assessores do Ministro;

- i) Decidir sobre assuntos correntes de administração.

Art. 6. É delegada nos directores provinciais de Educação competência para:

- a) Nomear, assinar os respectivos despachos e conferir posse aos corpos directivos das escolas gerais e técnicas, e de educação de adultos, do nível primário ou elementar;
- b) Propor a nomeação e conferir posse aos directores das escolas gerais e técnicas, de formação de professores, de nível médio e secundário;
- c) Contratar e exonerar anualmente os docentes eventuais dos estabelecimentos escolares e praticar quaisquer actos que alterem ou extingam a situação desse pessoal;
- d) Conferir posse e assinar os termos de posse dos funcionários da sua direcção e conceder-lhe a prorrogação do prazo de posse;
- e) Colocar e transferir o pessoal técnico, administrativo e operário, dentro da província;
- f) Colocar e transferir professores do ensino primário geral e para adultos dentro da província;
- g) Destacar professores do ensino secundário e médio para escolas de outro subsistema de educação diferente daquele em que esteja colocado, por necessidade de serviço e até um ano, na mesma província;
- h) Aprovar a distribuição lectiva e os horários de trabalho escolares de instituições de todos os subsistemas e níveis de ensino da província;
- i) Autorizar matrículas, transferências de matrículas e revalidação de matrículas fora dos prazos legais estabelecidos;
- k) Autorizar nos termos legais as despesas variáveis a pagar pelas verbas inseridas para a Direcção Provincial no Orçamento Geral do Estado, à excepção das despesas do artigo 4, n.º 7 — despesas de aquisição;
- l) Autorizar a abertura de concursos de adjudicação, sob reserva de despacho superior de homologação, quando a despesa seja superior a 250 000,00 MT;
- m) Conceder e indeferir licenças disciplinares, de luto e casamento, aos trabalhadores da sua direcção;
- n) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares, bem como confirmar e homologar os respectivos pareceres desde que não concedam mais de trinta dias de licença;
- o) Homologar atestados médicos para justificação de faltas ao serviço;
- p) Decidir sobre a concessão do subsídio de morte de funcionários da sua direcção e justificações de ensino a ela subordinada quando sobre aquela exista declaração dos funcionários;
- q) Mandar fazer aumento à carga da respectiva direcção de quaisquer bens adquiridos por força das dotações atribuídas ou cedidas, e bem assim dos abates dos bens incapazes ou cedidos a quaisquer outros serviços ou empresas;

- r) Autorizar por motivos ponderosos de carácter particular, a dispensa de serviço até quinze dias descontando-se as respectivas faltas na licença do ano seguinte
- s) Autorizar a deslocação em serviço dentro do País, por período não superior a trinta dias consecutivos, bem como as regalias no n.º 1 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 28/75 de 21 de Outubro,
- t) Autorizar os funcionários, docentes e não docentes, a deslocarem-se, por motivos particulares, a outras províncias dentro dos períodos de licença e dispensa de serviço a que tenham direito,
- u) Autorizar os funcionários, docentes e não docentes, a residir fora da localidade do seu lugar de trabalho,
- v) Autorizar a passagem das certidões de despachos e documentos, desde que não sejam confidenciais e/ou secretos;
- x) Assinar os cartões de identificação a que se refere a Portaria n.º 351/77, de 15 de Setembro,
- y) Decidir sobre assuntos correntes de administração

Art 7 As delegações e poderes concedidos são extensivos ao substituto legal quando, por motivo de falta, ausência ou impedimento do respectivo titular, entre no exercício de funções

Art 8 — 1 Sem prejuízo de intervenção directa do Ministro da Educação, mesmo na parte dos actos que tenham sido delegados as entidades mencionadas no presente diploma, estas seleccionarão os assuntos que por sua natureza ou por reserva explícita ou implícita devem ser submetidos a despacho do Ministro

2 Sempre que haja lugar ao indeferimento ou denegação da pretensão os interessados poderão interpor recurso para o Ministro da Educação, no prazo de trinta dias

Art 9 Com o acordo do Ministro da Educação os directores provinciais da educação poderão subdelegar nos directores distritais a conferência de posse referida na alínea a) do artigo 6 e os actos respeitantes às alíneas d), h), n), p), s), v) e z)

Art 10 São revogadas as Portarias n.º 71/75, de 20 de Fevereiro, 310/77, de 4 de Agosto, e 380/77, de 20 de Outubro

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Maio de 1987 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 70/87 de 3 de Junho

O dimensionamento das infra-estruturas aeronáuticas às exigências do desenvolvimento da economia nacional, particularmente nas províncias do norte do País e a função da Republica Popular de Moçambique como membro da SADCC determinou a realização de vultuosos investimentos em muitos sectores nomeadamente nas áreas operacionais, sinalização luminosa e rádio-ajudas à navegação aérea. A ampliação e melhoria de condições de operação do transporte aéreo realizadas, tornam necessária a reclassificação dos aeródromos e consequente actualização das taxas como forma de conduzir a participação activa dos operadores no processo de recuperação dos meios financeiros empataados.

A uniformização e simplificação de métodos de aplicação das taxas aeroportuárias e serviço de navegação aérea no âmbito da SADCC e a melhoria dos mecanismos de captação de divisas reivindicam revisão das actuais disposições sobre a matéria

Neste contexto e no quadro da implementação das medidas de reajustamento económico e financeiro inseridas no Programa de Reabilitação Económica em curso de termino

ARTIGO 1 Definições

As expressões a seguir referidas, quando usadas neste diploma, têm os seguintes significados

1 Aeroportos e aeródromos

- a) *Aeroportos* — Aeródromos dimensionados e equipados para o movimento de aviões de reacção e dispostos com carácter permanente, de facilidades de desembarque de tráfego internacional,
- b) *Aeródromos principais* — Aeródromos dimensionados e equipados para o movimento de aviões de reacção e destinados ao tráfego interno,
- c) *Aeródromos secundários* — Aeródromos dimensionados e equipados para o movimento de outros tipos

2 Passageiros em trânsito

- a) Os que, estando sujeitos a formalidades de entrada e saída no País, permaneçam entre o desembarque e o embarque nas áreas de trânsito do aeródromo,
- b) Os que por irregularidade de voo ou viajando em aeronaves compelidas a aterrar no aeródromo, por razões de ordem técnica ou meteorológica, ou ainda por razões de sanidade, de saúde e outras permaneçam noutras áreas ou locais para o efeito designados pelas autoridades competentes,
- c) Os que, estando sujeitos a formalidades de entrada e saída, permaneçam no aeroporto ou localidade próxima a tal forçados pela natureza e condições de ligação (horários, frequências e irregularidades das linhas aéreas envolvidas)

3 Carga aérea de bagagem

- a) *Carga aérea* — Considera-se os bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do equipamento necessário à realização do voo, dos aprovisionamentos e das bagagens,
- b) *Bagagem* — Considera-se bagagem os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, quer os acompanhem ou não, cujo transporte é gratuito ou onerado por taxas de excesso de peso

4. Áreas.

- a) *Áreas de tráfego* — Porções de área de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, isto é, de descarga das aeronaves, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas,
- b) *Áreas de manutenção* — Porções de área de movimento onde se processam as operações de manutenção das aeronaves

13 Taxa de passageiros:

- a) Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado em voo doméstico;
- b) Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado em voo internacional.

31 Esta taxa aplicar-se-á por cada passageiro embarcado quer em voos regulares quer em fretamento.

14 *Taxa de carga* — Taxa a fixar por quilograma de carga embarcada e desembarcada nos aeródromos em voos regulares ou de fretamento.

15 *Taxa de abrigo* — Taxa por tonelada e por período de vinte e quatro horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para efeito considerado equivalente

151. O peso máximo de descolagem da aeronave é ajustado por excesso para a unidade imediata.

152 A taxa de abrigo não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve por parte do aeródromo qualquer responsabilidade quanto à segurança da aeronave.

2. As taxas de exploração são devidas pela exploração comercial ou industrial exercida na área sob a jurisdição do aeródromo e são estruturadas de acordo com os n.ºs 2.1 a 2.3.

2.1 *Taxa de assistência a aeronaves* — Taxa a definir por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronave de transporte comercial.

2.1.1. Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto completo ou não, dos trabalhos de carregamento, despacho, documentação, verificação técnica, mecânica, fiscalização e reabastecimento, aprovisionamento e limpeza de uma aeronave

2.2 *Taxa de abastecimento de combustíveis* — Taxa a definir por hectolitro fornecido às aeronaves, sendo as suas fracções arredondadas por excesso para unidade superior

2.3. *Taxa de aprovisionamento* — Taxa a definir por cada operação de aprovisionamento prestada por uma empresa a aeronave de transporte comercial

3 As taxas de ocupação são devidas pela ocupação de instalações pertencentes ao aeródromo ou de terrenos na área de sua jurisdição, e são estruturadas de acordo com os n.ºs 3.1. a 3.4.

3.1 *Taxa de estacionamento de viaturas* — Taxa a aplicar em parques guardados estabelecidos pelo aeródromo, por viatura estacionada e por hora de estacionamento.

3.2 *Taxa de áreas privativas* — Taxa devida pela arrendação ao ar livre por metro quadrado de superfície e por mês, quer em áreas pavimentadas quer em áreas não pavimentadas

3.3 *Taxa de implantação de instalações* — Taxa mensal devida por metro quadrado de superfície ocupada por instalações implantadas à superfície ou no subsolo na área de jurisdição do aeródromo. No cálculo da superfície ocupada é incluída a área de protecção das instalações, não sendo consideradas as tubagens de transporte ou linhas de transmissão de energia eléctrica de e para as instalações

3.4 *Taxa de ocupação ou utilização de instalações sob a jurisdição do aeródromo* — São devidas taxas mensais estruturadas de acordo com os n.ºs 3.4.1 a 3.4.3.

3.4.1 *Nas aerogares* — Será devida uma taxa calculada em função do número de metros quadrados ou fracção em toda a área das aerogares ocupada por gabinetes, escritórios, estabelecimentos para actividades comerciais e industriais, espaços abertos com delimitação ou não, utilizados no exercício de actividades inerentes à utilização dos

aeródromos ou destinados ao exercício de actividades comerciais ou industriais e ainda em montras de exposição de produtos e publicidade.

3.4.2. *Nas hangares* — Será devida uma taxa calculada em função do número de metros quadrados ou fracção, ocupados, de toda a área susceptível de ser alugada.

3.4.3. *Noutros edificios* — Será devida uma taxa calculada em função do número de metros quadrados ou fracção, ocupados, de toda a área susceptível de ser alugada.

4 *Taxa de serviço de navegação aérea* — Taxa devida por aeronaves representada pelo peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente, que executa uma viagem na FIR, respeitante à utilização dos serviços de navegação aérea

5. São taxas diversas as seguintes

5.1 *Taxa de reclamos e letreiros* — São devidas taxas mensais pela implantação ou afixação de reclamos e letreiros na área sob a jurisdição do aeródromo;

5.2 *Taxa de depósito de bagagem* — É uma taxa única por volume e por período de vinte e quatro horas ou fracção;

5.3. *Taxa de salas reservadas* — Taxa devida pela utilização de salas especiais para embarque ou desembarque de passageiros por hora ou fracção.

ARTIGO 4

Da isenção e redução

1 Estão isentas do pagamento das taxas aeroportuárias e serviço de navegação aérea as aeronaves do Governo da República Popular de Moçambique, as aeronaves com registo das Nações Unidas e as envolvidas em acções de busca e salvamento.

1.2 Para efeitos do disposto no n.º 1 são aeronaves do Governo da República Popular de Moçambique as pertencentes a Força Aérea, Marinha de Guerra e Exército.

2 Os movimentos de helicópteros beneficiam duma redução em 50 por cento da taxa de aterragem exceptuando quando o movimento ocorre fora do horário normal de funcionamento do aeródromo onde recebe tratamento igual das outras aeronaves

3. Estão isentos da taxa de passageiros

- a) Crianças com idade inferior a dois anos;
- b) Passageiros em trânsito directo de aeronaves.
- c) Passageiros de aeronaves que por motivos de ordem técnica, meteorológica ou outro caso de força maior sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo

4 As empresas que executam serviços de assistência e aprovisionamento de aeronaves estão isentas de pagamento destas taxas em relação às operações de assistência e aprovisionamento que efectuam às suas próprias aeronaves.

ARTIGO 5

Da aplicação e cobrança das taxas

1. As taxas de aterragem, estacionamento e abrigo serão pagas antes da partida das aeronaves pelo comandante da aeronave.

2 No caso de serviços aéreos regulares, em que haja acordos especiais ou contas correntes abertas para pagamentos das taxas, o mesmo poderá ser feito mensalmente.

3 Poderão adoptar-se regimes especiais de cobranças quando for julgado conveniente.

serviços de navegação aérea

- a) Serviços de comunicações quer terra-ar quer terra-terra prestados para a segurança da aeronave em voo e para a regularidade de voo, excepto aqueles prestados em relação ao controlo de aproximação ou controlo de aerodromos,
- b) Serviços de navegação, isto é, ajudas-radio e visuais para a navegação em voo, e serviço de tráfego aéreo prestados para a segurança da aeronave em voo incluindo o serviço de informação de voo e controlo da área, mas excluindo os serviços de tráfego aéreo prestados quando relacionados com o controlo de aproximação ou com o controlo de aerodromos,
- c) Serviço meteorológico fornecido para a segurança da aeronave em voo e para a regularidade do voo

6 FIR — Flight Information Region (Região de Informação de Voo) — Área sob a jurisdição do centro de controlo da Beira, definido em planos regionais pela Organização Internacional de Aviação Civil — ICAO

7 Viagem na FIR

- a) Trajecto que a aeronave efectua vinda de um porto exterior da FIR e terminando noutra ponto além, com entrada no espaço da FIR sem nela aterrar e descrito desde o momento em que a aeronave nela entra até ao momento em que a abandona,
- b) Trajecto que a aeronave efectua, com origem e destino fora da FIR, entrando no espaço aéreo da FIR, com aterragem num ou mais pontos da FIR, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave entra até ao momento em que ela abandona o referido espaço,
- c) Trajecto que uma aeronave efectua, no decurso de um voo com origem num lugar fora da FIR e terminando num lugar dentro da FIR, desde o momento em que entra na FIR até ao momento em que aterriza no destino final, quer faça uma ou mais aterragens dentro da FIR,
- d) Trajecto que uma aeronave realiza com origem num ponto dentro da FIR e destino fora da FIR abandonando o espaço aéreo sobre a FIR com ou sem aterragens intermédias, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave deixa o ponto de partida na FIR até à hora em que abandona o espaço aéreo da FIR,
- e) Trajecto que uma aeronave efectua num ou numa série de voos com partida num ponto situado na FIR e cujo destino seja o mesmo local ou outro dentro da FIR, num período de vinte e quatro horas com começo às zero horas de um dia e fim às zero horas do dia seguinte quer a aeronave no seu trajecto abandone e reentre no espaço aéreo da FIR ou não, considerando-se a viagem a partir do momento em que ela abandona o primeiro ponto de partida até a hora em que chega ao destino final

ARTIGO 2

Atribuição de taxas

1 Dão origem ao pagamento de taxas nos aeródromos a ocupação de terrenos, edificações e outras instalações, exercício de qualquer actividade comercial ou industrial e

bem assim a utilização dos aerodromos, respectivas instalações, serviços e facilidades e ainda a utilização dos serviços de navegação aérea de voo

2 As taxas e outros proventos dos aerodromos e de instalações de acesso à navegação aérea de rota consistirão receitas dos mesmos

3 Em nenhum complexo aeroportuário, ou instalação de acesso a navegação aérea, pertencente ou não ao Estado, poderão ser cobradas taxas sem autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações

ARTIGO 3

Especificação das taxas

1 As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos ou aerodromos respeitantes a aterragem, ao uso das áreas operacionais, ajudas-rádio de localização e instalação dos complexos aeroportuários são estruturadas de acordo com os n.ºs 111 a 115

11 *Taxa de aterragem* — Taxa a definir por tonelada do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para efeito considerado equivalente

111 O peso máximo de descolagem da aeronave é ajustado por excesso para a unidade imediata

112 Esta taxa inclui o estacionamento durante os primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda os noventa minutos antecedentes à descolagem, e a utilização das ajudas-radio e visuais

113 Se, por razões de ordem técnica, uma aeronave for forçada a regressar ao aeródromo, não lhe será cobrada taxa desde que efectue a aterragem dentro de uma hora depois da descolagem e volte a descolar dentro do período de três horas, contado do momento da aterragem

114 Exceptuando casos de emergência qualquer movimento de aeronaves fora do horário normal de funcionamento do aeródromo é sujeito ao pagamento duma sobretaxa calculada sobre o valor da aterragem

115 Em caso de não utilização da extensão do horário concedida, a sobretaxa é sempre devida salvo comunicação do cancelamento do movimento feito pelo operador ao director do aeródromo pelo menos uma hora antes do encerramento

112 *Taxa de estacionamento* — Taxa devida por tonelada e por períodos de três horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente, e será definida

- a) Nas áreas de tráfego,
- b) Nas áreas de manutenção

121 O peso máximo de descolagem da aeronave é ajustado por excesso para a unidade imediata

122 Esta taxa não se aplica aos períodos de taxa de aterragem referidos no n.º 112 deste artigo

123 A aeronave estacionará nos locais designados pelos serviços do aeródromo, sendo da conta dos seus proprietários, representantes ou utilizadores a remoção dos locais

124 A taxa de estacionamento não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve por parte do aeródromo, qualquer responsabilidade quanto à segurança da aeronave

125 Esta taxa será acrescida por cada período ou fracção de quinze minutos, com início quinze minutos após o serviço do movimento ter ordenado a remoção da aeronave

4. As taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações serão cobradas mensal e adiantadamente durante o período a que se respeite.

ARTIGO 6

Disposições finais

1 Nas tabelas em anexo, são fixados os valores das taxas mencionadas neste diploma aplicáveis apenas a utentes nacionais.

2 São extintos os Diplomas Ministeriais n.º 99/80, de 22 de Outubro, e 19/83, de 9 de Março

3 Os casos omissos ou de dúvida serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

4 Este diploma entra imediatamente em vigor

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

TABELA I

Taxa de tráfego

1 As taxas de tráfego a que se refere o n.º 1 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

A) Taxa de aterragem

	MT
1 Nos aeroportos — Ton	350,00
2 Nos aeródromos principais — Ton	350,00
3 Nos aeródromos secundários — Ton	275,00
4 Sobretaxa a que se refere o artigo 1.14, 30 % do valor de aterragem — Ton/3 horas ou fracção	

B) Taxa de estacionamento

1 Nas áreas de tráfego — Ton/3 horas ou fracção	50,00
2 Nas áreas de manuseamento — Ton/3 horas ou fracção	40,00
3 Acréscimo a que se refere o artigo 1.25 — 15 minutos ou fracção	1 250,00

C) Taxa de passageiros

1 Em voo doméstico — passageiro	500,00
2 Em voo internacional — passageiro	1 000,00

D) Taxa de carga embarcada/desembarcada — kg	10,00
F) Taxa de abrigo — Ton/3 horas ou fracção	100,00

2. Para efeitos de aplicação desta tabela é a seguinte a classificação dos aeródromos do País

Aeroportos — Maputo, Beira e Nampula.

Aeródromos principais — Vilankilo, Quelimane, Tete, Pemba e L. chinga.

Aeródromos secundários — os restantes

Nota: O valor mínimo de taxa cobrável nos termos dos n.º 11 e 114 do artigo 3 é de 3000,00 MT

TABELA II

Taxa de exploração

As taxas de ocupação a que se refere o n.º 2 do artigo 2, são fixadas nos valores seguintes:

	MT
1 Taxa de assistência a aeronaves — operação	750,00
2 Taxa de reabastecimento de combustíveis — hl	25,00
3 Taxa de aprovisionamento — operação	500,00

TABELA III

Taxa de ocupação

As taxas de ocupação a que se refere o n.º 3 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

	MT
1 Estacionamento de viaturas — viatura/hora	50,00
2 Estacionamento em áreas privadas	
— Pavimentadas — m ² /m ^h	25,00
— Não pavimentadas — m ² /m ^s	13,00
3 Taxa de implantação de instalações — m ² /m ^s	25,00
4 Ocupação (ou utilização) de instalações	
— Nas aerogares — m ² /m ^h	1 250,00
— Nos hangares — m ² /m ^h	250,00
— Nos outros edifícios — m ² /m ^h	250,00

TABELA IV

Taxa de serviço de navegação aérea

As taxas de serviço de navegação aérea a que se refere o n.º 4 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

Peso máximo da aeronave à decolagem

	MT
De 0 a 5 700 kg — viagem	1 500,00
De 5 701 a 30 000 kg — viagem	4 000,00
De 30 001 a 43 000 kg — viagem	12 000,00
De 43 001 a 100 000 kg — viagem	25 000,00
De 100 001 a 190 000 kg — viagem	30 000,00
Acima de 190 000 kg — viagem	35 000,00

TABELA V

Taxas diversas

As taxas diversas a que se refere o n.º 5 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

	MT
1 Reclamos luminosos	
— Nas aerogares — m ² /m ^h	2 500,00
— Nos edifícios — m ² /m ^h	1 750,00
— Nos aterros — m ² /m ^h	1 000,00
2 Depósito de bagagem	25,00
3 Salas reservadas para embarque e desembarque	
— Sala/hora ou fracção	2 500,00

Preço — 6,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE